



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Recurso nº : 124.141 - EX OFFICIO
Matéria : PIS - Ex(s): 1991 a 1995
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessada : AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.582

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO EX OFFICIO - Será negado provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora singular, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.


PROCESSO REFLEXO - PIS - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Acórdão nº : 103-20.582

Recurso nº : 124.141 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - BH, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/BHE nº 0.213/2000, às fls. 76/78, julgado improcedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA, proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

A formalização dos presentes autos resultou da solicitação da DRJ em Belo Horizonte - MG para que fosse efetuada a separação da exigência do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS das demais autuações constantes do processo nº 13.603.001146/95-41, em obediência aos termos do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/1996, página 6, itens "b" e "c" da resposta à pergunta "G", consoante o despacho de fls. 27 dos autos.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 do processo, em cumprimento às determinações emanadas a partir da Resolução do Senado nº 49/1995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/1988 face a Declaração de Inconstitucionalidade dos citados diplomas legais pelo Supremo Tribunal Federal, foi emitida a Notificação de Lançamento para o PIS, anexa às fls. 33, com a finalidade de proceder à retificação do lançamento *ex officio* inicialmente efetuado contra a contribuinte e constante do processo nº 13603.001146/95-41, tendo sido alterada a alíquota da contribuição de 0,65% para 0,75%. O enquadramento legal do novo lançamento passou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Acórdão nº : 103-20.582

ser: art. 3º, "b", da LC nº 07/1970 c/c o art. 1º, seção 1, "b", I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982 e artigo 2º da MP nº 1.212/1995.

Por meio do Aviso de Recebimento (AR) às fls. 32 a contribuinte foi cientificada da citada Notificação de Lançamento.

Em sua defesa, às fls.43/44, a contribuinte insurgiu-se contra a referida exigência, ratificando os mesmos argumentos já apresentados quando da impugnação aos Autos de Infração contra ela lavrados e que fazem parte do processo nº 13.603.001146/95-41.

De acordo com a cópia do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, bem assim o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 35 do processo, o citado lançamento, relativo aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendários de 1993 e 1994, é decorrente de irregularidade imputada á contribuinte como Omissão de Receita de venda de produtos de fabricação própria sem emissão de nota fiscal.

Na impugnação apresentada nos autos de nº 13.603.001146/95-41, cuja cópia encontra-se às fls. -12/24, a contribuinte suscitou a improcedência das exigências, com base nos argumentos a seguir, sinteticamente:

1. Insurgiu-se contra a forma de apuração da omissão de receita, por considerá-la como violadora das regras do contraditório, da ampla defesa, do sigilo bancário e da licitude da prova, tendo em vista que decorreu do confronto entre as receitas declaradas com os depósitos bancários declinados pelas autoridades atuantes sem que fosse informado o meio da respectiva obtenção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Acórdão nº : 103-20.582

2. Nos anos-calendários de 1990 a 1992 foi penalizada com multas de 50% e 100% respectivamente, não podendo ser imputada penalidade a empresa em lançamento de ofício procedido com base em valores extraídos das declarações apresentadas;
3. Alega não ser cabível o arbitramento dos lucros pois é fácil constatar-se a licitude comportamental da empresa no tocante à apuração do lucro presumido, não se enquadrando a contribuinte em nenhum dos casos para ensejar o arbitramento, tendo inclusive apresentado à fiscalização a documentação e livros contábeis;
4. Discute a aplicação da multa por atraso na declaração de rendimentos com base no artigo 138 do CTN.

Através da Decisão DRJ/BHE nº 0.212/2000, às fls. 46/74, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência, parcial, dos Autos de Infração objetos do processo de nº 13.603.001146/95-41, no qual verifica-se que aquela autoridade cancelou integralmente a exigência relativa ao PIS que passou a ser exigido nos presentes autos, cuja ementa transcreve-se a seguir:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros Exercícios: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995**

Ementa: LUCRO PRESUMIDO-RECEITA OPERACIONAL LANÇADA NÃO DECLARADA: A espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida é excluída pelo procedimento fiscal previamente iniciado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO: Não é legítimo o arbitramento quando os autos evidenciam a possibilidade de se aquilatar e aferir a adequação dos assentamentos transcritos na escrituração comercial.

OMISSÃO DE RECEITAS: Se não subsiste a base tributável eleita para o arbitramento que é o valor dos depósitos bancários, afigura-se, também incabível o lançamento de omissão de receitas substanciada na diferença entre estes depósitos bancários e a receita declarada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: No caso de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o valor do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Acórdão nº : 103-20.582

LANÇAMENTOS DECORRENTES
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS –
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
O LUCRO LÍQUIDO – CSLL: A solução dada ao lançamento principal do Imposto de
Renda da Pessoa Jurídica estende-se aos litígios relacionados com os lançamentos das
exações decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

Consoante a R. Decisão *a quo*, verifica-se que os motivos de decidir fundaram-se, sinteticamente, nos seguintes argumentos:

1. De acordo com os artigos 389, 391, 645, 676, 677 do RIR/1980 c/c o artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, a Portaria MF nº 24/1979 e o PN CST nº 40/1981, a opção pelo lucro presumido era efetuada com a apresentação da declaração de rendimentos, bem assim a respectiva entrega após o prazo de 20 dias após a intimação do início do procedimento acarretava a perda da possibilidade da opção. Portanto, insubsiste espontaneidade após o Termo de Início de Fiscalização, ficando a contribuinte sujeita à aplicação da multa de ofício;
2. Aduz que a fiscalização decidiu desconsiderar a constituição do crédito tributário pela declaração, que embora apresentada intempestivamente após a intimação foi recepcionada pela repartição fiscal em 11/09/1995 para constituir o crédito tributário de ofício em 02/10/1995, tendo sido os valores tributáveis apurados com base na declaração cujos valores nessa informados não foram objeto de pagamento. Ressalta que os valores tributáveis apurados de ofício são idênticos aos declarados pela contribuinte, exceto no ano de 1990;
3. Reconhece que assiste razão à contribuinte no tocante ao fato de que os valores bases do arbitramento já contêm a parcela que foi tributada a título de omissão de receitas, de acordo com as planilhas anexadas pela fiscalização, tendo em vista que o valor tributável da omissão de receitas foi determinado pela diferença negativa entre a subtração da soma algébrica das receitas declaradas com o valor dos depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Acórdão nº : 103-20.582

bancários, mês a mês, e a base de cálculo do arbitramento foi a receita bruta conhecida representada pela soma mensal dos depósitos bancários;

4. A partir do ano-calendário de 1993, com o advento da Lei nº 8.541/1992, os pressupostos para o arbitramento da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, passaram a ser as regras contidas no artigo 21, § 1º c/c o artigo 18, do citado diploma legal que tornou obrigatório o Livro Caixa. Todavia em face das peculiaridades dos autos, em que a contribuinte movimentava 04 contas bancárias mister se fazia que fossem envidados maiores esforços no sentido de aprofundar o trabalho para esclarecer qual a documentação comprobatória dos lançamentos do Livro Diário;
5. Não há como considerar-se, aprioristicamente, como eivada de vícios a escrituração da contribuinte, consoante as cópias do Livro Diário e do Livro Razão, exercícios de 1994 e 1995, afigurando-se incabível o arbitramento dos respectivos lucros haja vista que pelas evidências do processo observa-se que a contribuinte tinha escrituração regular;
6. No tocante à Multa por Atraso na entrega da declaração, tendo em vista não ser aplicável a hipótese do artigo 138 do CTN, por tal penalidade revestir-se de caráter moratório e de natureza indenizatória, a respectiva imputação foi mantida;
7. Foram julgados procedentes em parte os lançamentos para o IRPJ e para a CSLL;
8. Quanto ao PIS, a exigência passou a fazer parte de autos apartados, protocolizado sob nº 13603.001058/96-67, havendo sido cancelado o respectivo lançamento;
9. Relativamente aos demais lançamentos reflexos, para a COFINS e o IRRF, são a eles aplicáveis as mesmas razões de decidir adotadas para o IRPJ, tendo sido julgadas improcedentes as respectivas exigências;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Acórdão nº : 103-20.582

10. Foi, ainda, subtraída a aplicação da TRD no período de 04/02 a 29/07/1991, bem assim reduzido o percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

Às fls. 76/78 a autoridade administrativo-julgadora *a quo* decidiu pela improcedência do lançamento objeto dos presentes autos por considerar que a referida exigência caracterizava-se como reflexa do Auto de Infração para o IRPJ constante do processo nº 13.603.001146/95-41, que, no tocante à parte que igualmente configurava fato gerador para o PIS foi julgada improcedente, consoante ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Exercício: 1993, 1994

Decorrencia:

Ementa: A solução dada ao processo principal, relacionado com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com o PIS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, quando considerado em conjunto com as demais autuações efetuadas contra a mesma pessoa jurídica com base nos mesmos fatos, a autoridade administrativo-julgadora singular interpôs Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, no sentido de atender as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, especialmente, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 81, consta o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi dada a ciência à contribuinte da decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Acórdão nº : 103-20.582

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora, quando considerado em conjunto com as demais autuações efetuadas contra a mesma pessoa jurídica com base nos mesmos fatos.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a R. Decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário, documentos e provas constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando que o julgamento não merece reparos no tocante à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação dessa instância colegiada.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse Colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001058/96-67
Acórdão nº : 103-20.582

autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.

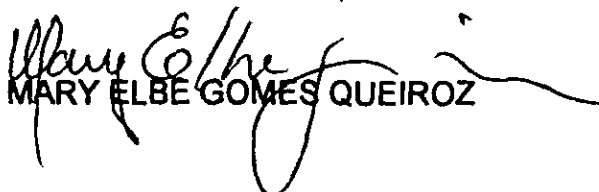
Passando-se a apreciar o mérito do R. Recurso *ex officio*, propriamente dito, conclui-se que ora se encontra *sub judice*, nesse Colegiado, a exoneração do crédito relativa aos valores tomados no lançamento de ofício efetuado para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, constante de processo à parte, para apuração da base de cálculo utilizada no respectivo lançamento, bem assim que o cerne da matéria sob exame está diretamente vinculado à materialidade da ocorrência dos fatos naquela autuação apontados como infringência à legislação tributária, a respectiva subsunção às hipóteses de incidências previstas na lei e aos elementos probatórios

Analisando-se a R. Decisão proferida no processo do IRPJ como tido como principal e respeitada a materialidade do respectivo fato gerador, em virtude da íntima relação de causa e efeito, constata-se que o julgamento da autoridade julgadora nos presentes autos foi proferido de modo adequado no tocante à exoneração do crédito tributário objeto do Recurso *ex officio* constante dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso *ex officio* para manter inalterada a decisão atacada com relação à exoneração do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, 20 de abril de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

